

**Processo Administrativo nº 020/2024**  
**Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 90018/2024**

**ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Nos termos da petição de fls. 349-352, a empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** insurge-se contra o valor estimado do item 96 do edital (quadro branco magnético 120 X 0,90 X 05 cm), no importe de R\$ 239,77.

Em síntese, afirma que o valor estimado se afigura inexequível e não “(...) cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos (...)”.

Não obstante suas alegações, a impugnante não logrou juntar sequer qualquer cálculo, por mais simples que fosse, capaz de corroborar suas alegações, ou mesmo algum orçamento.

Por sua vez, o valor estimado está fundado em ampla pesquisa de preços, conforme se infere das fls. 123.

Nesse sentido, não há que falar em nulidade do edital.

Na petição de fls. 353-356, a mesma empresa acima questiona o fato de o edital não fazer exigência expressa de atestado de capacidade técnica, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, conforme cita em sua petição. A impugnante cita ainda jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para tentar corroborar suas alegações.

No entanto, razão não lhe assiste. A legislação citada (Lei 8.666/93) não mais se encontra em vigor.

A Lei 14.133/21 regula os atestados de capacidade no seu art. 67, como sendo uma possibilidade que a administração possui de exigir maior segurança em suas contratações.

No presente caso, não se vislumbra tamanha complexidade apta a exigir os referidos atestados. Tampouco se vislumbra possibilidade de prejuízo à contratação pela não exigência deles. Eis que o item IX do Edital exige outros documentos capazes de garantir a segurança e a impessoalidade necessárias à presente contratação.

Nesse sentido, pela sua generalidade, as impugnações não merecem provimento, ficando mantidos os termos do edital.

É como opino.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2024.



**Sebastião Henrique Quirino**  
Analista Jurídico (OAB/SP 367.508)